



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000802-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APARECIDA DE FATIMA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 3000802-73.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1008815-24.2024.8.26.0132

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Aparecida de Fátima Garcia

Interessado: Município de Catanduva

Comarca: Catanduva

Juiz: Dr. Marcelo Eduardo de Souza

Voto n.º 9431

Agravo de instrumento. Direito à saúde. Tutela de urgência voltada à imediata realização de procedimento cirúrgico de artroplastia de cotovelo. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Acatamento. Prova documental que aponta o caráter eletivo da cirurgia, sem comprovação de urgência ou risco iminente de piora no prognóstico. Requisitos para concessão da tutela de urgência não demonstrados. Precedentes jurisprudenciais que reforçam a necessidade de observância à fila de espera do SUS em situações de cirurgias eletivas, sob pena de quebra da isonomia. Reforma da decisão agravada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fl.122 na origem) proferida nos autos da ação ajuizada por **Aparecida de Fátima Garcia** em face da agravante e do **Município de Catanduva**, que deferiu a tutela de urgência tendente a assegurar à agravada a pronta realização do procedimento cirúrgico de artroplastia de cotovelo.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) o procedimento cirúrgico requerido pela parte autora é de caráter eletivo e não urgente, considerando a inexistência de fundamentação médica que justifique sua realização imediata, com afastamento das filas de espera no âmbito do Sistema Único de Saúde; e ii) não estão preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Propugna, sob esse contexto, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por meio da decisão monocrática lançada a fls. 17/19 atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 29/34.

Este é o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a autora apresenta quadro de pseudoartrose de cotovelo esquerdo, a exigir intervenção cirúrgica.

Alega que aguarda agendamento na fila de espera, sem previsão de data, enquanto enfrenta dores que dificultam até mesmo atividades básicas.

Diante desse panorama, ajuizou a demanda com pedido de antecipação da tutela visando compelir a agravada a realizar o procedimento cirúrgico indispensável à preservação de sua saúde.

A tutela de urgência foi deferida pelo juízo *a quo*.

Estes, em resumo, os fatos postos a julgamento.

Para análise do pedido de antecipação de tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No específico caso dos autos, diante dos elementos de prova trazidos pela autora, verifica-se que os requisitos ensejadores à concessão da antecipação não foram cabalmente preenchidos.

Em que pesem as diversas fichas de atendimento ambulatoriais exibidas (fls. 30/59), em nenhuma delas há a menção da urgência para a realização do procedimento cirúrgico.

Conforme relatório juntado às fls. 13/15 “*a paciente apresenta quadro de perda progressiva da funcionalidade do membro superior esquerdo, associado a episódios recorrentes de dor. No último retorno ambulatorial, foi proposta uma nova intervenção cirúrgica: artroplastia do cotovelo esquerdo com*

implante de prótese, visando melhorar a qualidade funcional do membro. No entanto, considerando tratar-se de uma condição crônica, sem risco iminente de piora do prognóstico no curto prazo, a cirurgia tem caráter eletivo, sendo, portanto, não enquadrada como urgência ou emergência” (g.n.).

Assim, não comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a violação ao direito e o risco ao resultado útil que justifique alçar a demandante ao topo da lista de espera para a realização imediata do procedimento cirúrgico, em detrimento dos demais usuários que também aguardam na fila de espera. Posicionamento diverso significaria violação à isonomia que deve permear a atividade administrativa.

Colho, a esse respeito, julgados deste Tribunal que adotaram o mesmo entendimento em casos parelhos. Confira-se:

“Agravado de instrumento. Ação mandamental. Pretensão autoral à realização de procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril. Insurgência do impetrante contra o indeferimento da liminar. Não acatamento. Prova documental apresentada com a petição inicial que não indica urgência e aponta para o caráter eletivo do procedimento, a exsurgir, ao menos em exame perfunctório da controvérsia, a necessidade de observância à fila de espera das cirurgias e procedimentos do SUS. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; **Agravado de Instrumento 2163841-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Realização de Artroplastia de quadril em portador de coxartrose grave a direita, com destruição total da cabeça do fêmur direito e diminuição do membro inferior direito Tutela de urgência deferida Inadmissibilidade - Apesar da aparente probabilidade do direito, não há perigo de dano Imposição de multa prejudicada - R. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; **Agravado de Instrumento 3003736-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA DE ORTOPEDIA. INDEFERIMENTO. Pleito da parte agravante pela reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu

tutela de urgência em caráter antecedente para realização de procedimento cirúrgico de artroplastia no joelho, para tratamento de gonartrose (CID M17). TUTELA ANTECIPADA. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Inexistência de comprovação do perigo de dano. Provimento antecipatório que se incompatibiliza com a tutela provisória pleiteada. Presença de mero encaminhamento para cirurgia sem indicação de que o procedimento deve ser realizado com urgência. Cirurgia eletiva que deve ser realizada conforme a fila de atendimento do Sistema Único de Saúde, ante a inexistência de urgência. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002449-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

Em suma, não se olvida da condição da agravante, acometida por enfermidades que geram desconforto e comprometem a qualidade de vida. Todavia, à luz do contexto fático e das evidências reunidas nos autos, a concessão da tutela de urgência visando a disponibilização imediata do procedimento cirúrgico não se justifica.

Caso, portanto, de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator